TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 520426/23
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3243/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Irregularidade na terceirização de serviços de assessoria jurídica e contábil: extinção sem resolução do mérito. Irregularidade na terceirização de assessoria tributária: improcedência, por ausência de elementos. Multa pelo não cumprimento de determinação do Tribunal (não apresentação de documentos). Pedido de Rescisão. Impossibilidade de cumprimento da determinação. Procedência. Afastamento da multa.

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de medida cautelar formulado por Karime Fayad, em face do Acórdão nº 1191/23, do Tribunal Pleno, que aplicou à ora requerente[1] a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em virtude do não atendimento à diligência determinada por esta Corte.

A decisão rescindenda foi proferida em Denúncia proposta em face do Município de Rio Branco do Sul, por supostas irregularidades na terceirização de serviços de assessoria jurídica, contábil e tributária, que deveriam ser realizadas por servidores públicos. O Tribunal Pleno desta Corte julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos serviços de assessoria jurídica e de assessoria contábil, uma vez que são objeto de processo de Relatório de Inspeção, e, quanto aos serviços de assessoria tributária, julgou improcedente, posto que ausentes elementos mínimos para sua admissibilidade.

[1] E ao Sr. Cezar Gibran Johnson, ex-Prefeito de Rio Branco do Sul.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GP12

Narrou a requerente que em 26 de janeiro de 2023 este Tribunal encaminhou-lhe ofício, na qualidade de atual gestora do Município de Rio Branco do Sul, solicitando documentos relativos à Concorrência Pública n. 03/2012 que não haviam sido apresentados pelos gestores anteriores, Sr. Emerson Santo Stresser e Sr. Cezar Gibran Johnson, em que pese tenham sido intimados para essa finalidade.

Argumentou que não tomou conhecimento acerca do ofício encaminhado, motivo pelo qual quedou-se inerte, e não forneceu as informações solicitadas.

Defendeu que, mesmo se tivesse recebido o ofício, não teria condições de atendê-lo pois, conforme declaração fornecida pela Secretária Municipal de Finanças (peça 4), a Concorrência Pública n. 03/2012 não está no sistema interno da Prefeitura, tampouco em seu arquivo físico.

Apontou que a denúncia foi proposta em 2012 e somente julgada em 2023 para sustentar que a aplicação de multa afrontaria o princípio da razoabilidade, *"pois, além dos quase 11 (onze) anos transcorridos desde a apresentação da denúncia, esta está a frente da gestão municipal a apenas 3 (três) anos, e foi responsabilizada de forma desproporcional frente a todo o contexto dos fatos"*.

Acrescentou que não integrou o procedimento por meio de contraditório, em afronta ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, sendo, portanto, ilegítima a multa aplicada na decisão objurgada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou que os argumentos expostos caracterizariam prova inequívoca do direito alegado, ao passo que estaria igualmente presente o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois estaria obrigada ao pagamento da sanção arbitrada, a justificar a suspensão cautelar dos efeitos da decisão rescindenda.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido de rescisão, *"no que diz respeito à multa aplicada a atual gestora Karime Fayad, uma vez que irrefutável a falta de proporcionalidade e razoabilidade na referida autuação, assim como evidente a violação ao princípio do devido processo legal"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GP12

Pelo Despacho n. 1116/23 (peça 6), o pedido foi recebido e, em razão do pleito liminar, submetido à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Na sequência, manifestando-se desde logo sobre o mérito, a CGM (peça 8) e o MPC (peça 9) opinaram pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. A despeito do posicionamento técnico e ministerial, o pedido rescisório comporta acolhida.

Conforme já mencionado, a decisão rescindenda foi proferida em Denúncia proposta em face do Município, por supostas irregularidades na terceirização de serviços de assessoria jurídica, contábil e tributária, sendo que, relativamente à assessoria tributária, a Denúncia foi julgada improcedente por ausência de elementos mínimos.

A esse respeito, o Despacho GCFC n. 13/2023 (autos 664363/12, peça 85) determinou expressamente que o Município fosse intimado, na pessoa de seu gestor, a apresentar *"cópia integral do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 03/2012 e de seus respectivos contratos, aditivos, empenhos e pagamentos"*.

Cumprindo tal determinação, a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício de Diligência n. 88/23 (peça 87), dirigido ao Município, na pessoa de sua então representante, Sra. Karime Fayad, ora requerente.

A esse respeito, a Sra. Karime sustentou que não respondeu o ofício porque, embora o expediente tenha sido recebido por uma servidora do município, ele não chegou ao seu conhecimento.

Ainda que, por força do § 7.º[2] do art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal, tal argumento não abone a tese da requerente, o fato é que, pelo que consta destes autos, ela sequer poderia atender à solicitação que lhe foi dirigida.

[2] Art. 381...

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GP12

Isso porque, conforme declaração fornecida pela Secretária Municipal de Finanças (peça 4), a Concorrência Pública n. 03/2012 não está no sistema interno da Prefeitura, tampouco em seu arquivo físico.

Em outras palavras, mesmo que se partisse da premissa de que a Sra. Karime recebeu o ofício (§ 7.º do art. 381 do Regimento), ainda assim ela estaria impedida de atender à solicitação deste Tribunal (e por motivos alheios ao seu controle).

Mesmo que tal argumento baste para se concluir pela procedência desta rescisória, outro elemento corrobora essa conclusão.

Vale dizer, ainda que o impedimento em questão fosse apresentado antes da prolação da decisão rescindenda, seu mérito restaria inalterado justamente porque ainda subsistiria a ausência de elementos que justificassem a procedência da Denúncia (pois a Concorrência Pública n. 03/2012 não foi encontrada no sistema interno da Prefeitura, tampouco em seu arquivo físico).

Nesse contexto, a decisão questionada deve ser rescindida exclusivamente[3] para se afastar a multa imposta à requerente.

3. Em face do exposto, com fulcro no inc. II do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **procedência** deste Pedido de Rescisão, exclusivamente para se afastar da r. decisão rescindenda (Acórdão STP n. 1291/23) a multa imposta à requerente, Sra. Karime Fayad (item III do dispositivo), **mantendo-se**, quanto ao mais, integralmente, a decisão aludida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Denúncia n. 664363/12, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, inc. III e § 3º, do Regimento Interno.

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

[3] A multa imposta ao Sr. Cezar Gibran Johnsson deve ser mantida, seja em respeito aos limites subjetivos do pleito rescisório, seja porque as circunstâncias não são objetivas (ele foi intimado 7 anos antes da Sra. Karime, cf. peças 55 e 57 dos autos 664363/12, sendo muito mais provável a obtenção dos documentos naquela época).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GP12

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente** o Pedido de Rescisão, exclusivamente para se afastar da r. decisão rescindenda (Acórdão STP n. 1291/23) a multa imposta à requerente, Sra. Karime Fayad (item III do dispositivo), **mantendo-se**, quanto ao mais, integralmente, a decisão aludida.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Denúncia n. 664363/12, bem como para apensamento destes autos àqueles, nos termos do art. 496-A, inc. III e § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GP12